



Agência Reguladora de Águas, Energia
e Saneamento Básico do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO DISTRITO FEDERAL

Pregoeiros e Equipe de Apoio da Coordenação de Licitações e Contratos
da Superintendência de Administração e Finanças

Decisão n.º de Impugnação/2021 - ADASA/SAF/COLC/PREGOEIROS

Brasília-DF, 08 de abril de 2021.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 00197-00000349/2021-15

PREGÃO ELETRÔNICO 05/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preços unitários, para a prestação dos serviços de Agente de Integração Empresa-Escola a fim de auxiliar na operacionalização do Programa de Estágio da Adasa, destinado à concessão de vagas de estágio não obrigatório remunerado a estudantes de nível médio e superior, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses

IMPUGNANTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O art. 24 do Decreto 10.024/2019, seguido pelo Edital (item 2.2) estabelecem que as impugnações ao instrumento convocatório devem ser apresentadas até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Neste caso concreto, a CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE apresentou impugnação em 08 de abril, com a necessária antecedência, portanto.

2. DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR

2.1. Conforme regra do art. 17, II do Decreto 10.024/2019, a competência para receber, processar e julgar impugnações é do pregoeiro. No âmbito da Adasa, após decisão pelo pregoeiro, há a possibilidade de manejo de recurso à Diretoria Colegiada, nos termos dos arts. 82 c/c 85 do Regimento Interno.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Em breve síntese, a CIEE argumenta na impugnação 59512410 que os editais não devem trazer vedações genéricas à participação de entidades sem fins lucrativos nas licitações públicas. Faz menção ao Acórdão 2.426/2020 do TCU e aduz que a proibição constante no item 3.4 do Edital (59208037) restringe a competitividade.

4. DA ANÁLISE / JULGAMENTO

4.1. De fato, não existe na legislação uma vedação peremptória à participação de associações civis em licitações. A princípio, não há movo relevante ou fundamento jurídico para restringir às entidades sem

fins lucrativos acesso aos contratos públicos. Nessa mesma linha é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal: "*Vê-se que, havendo pertinência entre os objetivos sociais das entidade sem fins lucrativos e o objeto da licitação, poderão estas participarem dos certames públicos.*" (TCDF, 20.611/2019-e)

4.2. O entendimento do TCDF é corroborado pelo Acórdão nº 7.459/2010 - 2ª Câmara do TCU, que reconheceu a possibilidade jurídica de que uma associação civil sem fins econômicos fosse contratada, por licitação, para prestar o serviço de fornecimento de mão de obra terceirizada. A viabilidade jurídica de que entidades sem fins lucrativos participem de licitações, todavia, depende do cumprimento de dois pressupostos cumulativos:

(a) adequação entre o objeto do certame e os fins estatutários da entidade e

(b) verificação, em concreto, se a forma de atuação da Associação Civil implica desvio de finalidade

4.3. O mencionado Acórdão 7.459/2010 trata destes requisitos nos seguintes termos:

"Como bem ponderou a Unidade Técnica, o exercício de atividade econômica pelas entidades sem fins lucrativos, embora não seja vedado na legislação, deve estar relacionado com o cumprimento de seus fins estatutários sob pena de desvio de finalidade. (...) Dito de outra forma, a regularidade da prestação de serviços de terceirização por uma entidade sem fins lucrativos é aferida pela forma em que esta atua para cumprimento de suas finalidades essenciais, e não necessariamente pelo caráter acessório ou complementar da atividade objeto da prestação do serviço. (...) concernentes à efetiva existência de nexo entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos (...). Assim, não basta que a entidade ostente, nos seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; **deve ser verificado se, concretamente, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame não implicará desvio de finalidade. Entre outras hipóteses passíveis de ocorrer, haverá desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os seus objetivos estatutários ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação dos serviços. (...) determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexo com os serviços a serem prestados;**" (destaques nossos)

4.4. Diante disso, entendemos que o item 3.4 do edital deve ser alterado para permitir que entidades sem fins lucrativos participem do certame, desde que elas comprovem que o serviço será prestado com algum elemento que as diferencie das sociedades empresárias, isto é, desde que haja na sua atuação um elemento relacionado aos fins institucionais legalmente outorgados às entidades sem fins lucrativos e que tais fins estejam expressos em seu estatuto social.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante das razões expostas acima, o pregoeiro recebe a impugnação apresentada pela CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE e, no mérito, lhe dá provimento, para alterar o item 3.4 do edital.

EDUARDO LOBATO BOTELHO

Pregoeiro

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00197-00000349/2021-15

Doc. SEI/GDF 59534923